

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.918, DE 2015

Altera o artigo 2º do Decreto Lei n. 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

**Autor:** Deputado **SILAS CÂMARA**

**Relator:** Deputado **PAUDERNEY AVELINO**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.918, de 2015, visa alterar o art. 2º do Decreto Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

A iniciativa prevê a alteração do tamanho do perímetro em que está compreendida a Zona Franca de Manaus, de modo que, com a nova redação, esteja abrangida a extensão territorial dos Municípios de Manaus, Iranduba, Noco Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru.

Segundo o autor, o projeto visa fazer coincidir o perímetro da Zona Franca de Manaus - ZFM, no Estado do Amazonas, com o perímetro da Região Metropolitana de Manaus, instituída pela Lei Complementar do Amazonas nº 52, de 30 de maio de 2007.

O Projeto, que está sujeito à apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), foi distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, de Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD).

Aprovada pela CINDRA e pela CDEICS, sem a apresentação de emendas, a matéria vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 2.918, de 2015, amplia o perímetro de abrangência da Zona Franca de Manaus, instituída pela Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, conforme alterada pelo Decreto Lei nº 288, de 1967, de modo que este coincida com o perímetro da Região Metropolitana de Manaus, instituída pela Lei Complementar do Amazonas nº 52, de 30 de maio de 2007, o que acarreta o aumento no número de beneficiários alcançados pela ZFM, acarretando inegável aumento dos gastos tributários destinados a esta finalidade.

Neste sentido, para cumprir com o requerido pelo art. 14 da LRF e pelos arts. 117 e 118 da LDO 2017, relativos à estimativa de impacto do presente projeto de lei, foi encaminhado requerimento ao Ministério da Fazenda solicitando informações sobre a estimativa de renúncia de receita decorrente do PL nº 2.918, de 2015.

Em sua resposta, fornecida por meio do Ofício nº 13 AAP/GM-MF, de 20 de janeiro de 2017, o Ministério da Fazenda informa que efetuou o cálculo com base nos atuais gastos tributários relativos à ZFM, levando-se em consideração o incremento na população da região. Desta forma, com os dados disponíveis, em novembro de 2016, estimou-se que a aprovação do presente projeto resultaria numa potencial renúncia tributária de R\$ 10.661,97 milhões em 2016, de R\$ 10.211,38 milhões em 2017 e de R\$ 12.522,60 milhões em 2018, e estima-se (com base nos dados apresentados pelo Ministério da Fazenda) que, em 2019, o montante seria de aproximadamente R\$ 13.452,92 milhões.

Nos termos tratados acima, e considerando o caráter meritório da iniciativa, bem como o fato de o projeto não ter sido instruído com as medidas de compensação necessárias para que a matéria seja considerada adequada, esta relatoria julgou pertinente, com base no art. 145, § 1º, do RICD, apresentar duas emendas aditivas com a finalidade de torná-la adequada orçamentária e financeiramente.

A primeira visa adequar a vigência da lei para o período máximo de 5 anos, conforme requerido pelo § 4º, do art. 118 da LDO 2017.

A segunda visa condicionar a alteração da área de abrangência da Zona Franca de Manaus à previsão pelo Poder Executivo do montante relativo à renúncia de receita decorrente do presente projeto no documento de que trata o § 6º do art. 165, da Constituição Federal e à efetiva autorização e aprovação de lei orçamentária contendo esta matéria.

No mérito, a proposição em tela merece prosperar, tendo em vista que contribui para a expansão e o aperfeiçoamento da Zona Franca de Manaus, bem como para a redução das desigualdades regionais. Ademais, a iniciativa tem potencial para impulsionar o desenvolvimento econômico e alavancar a geração de emprego e renda no Estado do Amazonas, um dos Estados mais pobres e despovoados do Brasil.

**Ante o exposto, voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.918, de 2015, desde que adotadas as emendas saneadoras em anexo e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.918, de 2015.**

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.918, DE 2015

Altera o artigo 2º do Decreto Lei n. 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

### EMENDA Nº 1

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

*“Art. A alteração do benefício fiscal previsto nesta Lei terá vigência por cinco anos contados a partir da data de sua publicação.”*

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.918, DE 2015

Altera o artigo 2º do Decreto Lei n. 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

#### EMENDA Nº 2

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

*“Art. O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.”*

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado PAUDERNEY AVELINO  
Relator